

## Processo Eletrônico

**Processo:0284841-43.2017.8.19.0001**

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: HENRIQUE KELLER FRUTUOSO  
Réu: FACULDADES CATÓLICAS PUC RIO

### PROJETO DE SENTENÇA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
VI Juizado Especial Cível da Comarca da Capital ¸ RJ

Processo nº: 0284841-43.2017.8.19.0001  
Autor: HENRIQUE KELLER FRUTOSO  
Réu: FACULDADES CATÓLICAS PUC RIO

#### PROJETO DE SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito sumaríssimo por meio da qual pede a parte demandante a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Como causa de pedir, alega o demandante, em resumo, que era aluno de pós-graduação da ré (curso de endocrinologia). Conforme narrado, foi expulso do referido curso de forma unilateral e arbitrária pela ré, sem processo administrativo com contraditório e ampla defesa anteriores. Em razão disso, o autor impetrou mandado de segurança, no qual foi proferida decisão favorável a si, transitada em julgado. O autor afirma que o curso em questão duraria de janeiro de 2015 e dezembro de 2016, sendo pedida, nesta demanda, ressarcimento das quantias pagas a título de aluguel no período, bem como a devolução das mensalidades pagas.

A ré, em contestação, afirma que o desligamento do aluno do curso por ela mantido observou as normas internas da Universidade e não foi ilegal. Alega, ainda, que o autor limita-se a reproduzir, nesta demanda, argumentos já trazidos e debatidos em demanda anterior (mandado de segurança) e que não há dano material, já que somente realizou cobrança por períodos em que houve prestação do serviço. Alega que, apesar da decisão proferida no mandado de segurança, o autor já se encontra matriculado em outra universidade (UERJ) e não teve interesse em voltar a frequentar o curso. Alega, por fim, não haver dano moral a ser indenizado.

Embora dispensado pela norma do artigo 38 da Lei 9.099/95, é o breve relatório, DECIDO.

Inicialmente, convém frisar que a relação entre as partes é de consumo, porquanto presentes os requisitos subjetivos (arts. 2º, caput, e 3º, caput, da Lei nº 8.078/90) e objetivo (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90) que a caracterizam.

Portanto, é ônus do fornecedor demonstrar os fatos extintivos ou modificativos do direito dos autores. Assim sendo, defiro a inversão do ônus da prova.

A ilegalidade (ainda que formal) do ato que determinou a expulsão do autor do curso ministrado pela ré é fato sobre o qual não cabe discussão, na medida em que há decisão judicial transitada em julgado a esse respeito.

Em razão da decisão judicial proferida em seu favor, teria o autor, ao menos em tese, enquanto não proferida nova decisão com base em procedimento administrativo anterior válido, direito de ser reintegrado ao referido curso.

Ocorre que, como não foi deferida liminar autorizando o retorno do autor ao curso oferecido pela ré

(somente meses depois o seu mérito foi julgado de forma definitiva), este acabou optando por se inscrever em nova instituição de ensino, fato alegado pela ré e não impugnado pelo demandante durante a ACIJ designada.

A ré, da mesma forma, em razão de o autor ter decidido se inscrever em outro curso e não mais retomar os seus estudos perante si, quedou-se inerte na instauração de novo procedimento administrativo com vistas à confirmação da decisão anteriormente tomada.

Tal circunstância deu causa a um quadro fático no mínimo curioso, já que qualquer decisão indenizatória aqui tomada, baseada no ato ilegal da ré, poderia ser eventualmente revista pela superveniência de nova decisão administrativa tomada pela ré.

A despeito disso, entendo que o simples desligamento ilegal, sem oportunidade de contraditório e ampla defesa, é fato, por si só, capaz de violar direitos da personalidade daquele que foi por ele atingido.

Não se pretende discutir, aqui, as razões que levaram à prática do ato expulsório pela ré, se legítimas ou não (o mérito, como visto, ainda poderá ser rediscutido em processo administrativo posterior). O fato é que a sua prática, de forma abrupta e inesperada, causou surpresa indesejável e frustrou planos legítimos do autor em relação ao seu curso, circunstâncias que, conforme se presume, lhe causaram um dano moral a ser indenizado.

Levando em consideração, portanto, a extensão dos danos sofridos pelo autor e a reprovação da conduta da ré, fixo a indenização por danos morais a ser paga em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por outro lado, a despeito das já mencionadas perduliedades e inconvenientes relacionados ao caso, não entendo que exista um dano material a ser indenizado, conforme adiante esclareço.

O autor, natural de Santa Catarina, prova a celebração de contrato de locação de imóvel no Rio de Janeiro pelo prazo de 12 meses, contados a partir de fevereiro de 2015.

Não bastasse o prazo do referido contrato coincidir quase que totalmente com a data em que proferido, pela ré, o ato expulsório ilegal (o autor recebeu comunicado de expulsão do curso em fevereiro de 2016), verifico não haver provas conclusivas que dita locação estivesse vinculada necessariamente ao curso oferecido pela ré.

Tanto assim que, conforme já observado acima, o autor, após ser expulso do curso da ré, se matriculou em novo curso oferecido pela UERJ, também localizada no Rio de Janeiro.

Não haveria, portanto, necessário nexos de causalidade entre o referido gasto e o ato formalmente ilegal da ré.

O autor, a fim de comprovar os gastos com mensalidades pagas à ré, ainda junta o extrato de fls. 68, por ela mesmo emitido.

Dito extrato, todavia, comprova a realização de pagamentos apenas durante o ano de 2015, não havendo indicação de qualquer pagamento realizado durante o ano de 2016, no qual houve a expulsão do autor.

Referidos pagamentos, portanto, estão relacionados a meses em que houve regular frequência escolar e, conseqüentemente, regular prestação do serviço pela ré. Há, inclusive, prova, pelo próprio autor, de que várias disciplinas oferecidas pelo curso foram concluídas com sucesso no período (fls. 24).

Tendo-se em vista que referidos créditos podem ser, conforme não se contesta, aproveitados em outros cursos similares (a ré alega essa possibilidade e o autor não a rechaça), e que o simples pagamento das mensalidades não está condicionado à conclusão do curso em si, mas a fruição dele durante o período correspondente, entendo igualmente indevidas as quantias pedidas a esse título.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial, condenando a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária segundo os índices fornecidos pela CGJ/TJ desde a data da publicação da sentença.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

Sem custas e honorários, por força do disposto no artigo 55 da Lei Especial.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017

RENATO PERROTTA

Submeto o projeto de sentença à homologação do Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2018.

**Renato Perrotta de Souza**

Código de Autenticação: \_\_\_\_\_  
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)